



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 167/2024 - REDAÇÃO FINAL

#### INSTITUI MEDIDAS DE CONTROLE DE SONS E RUÍDOS PREJUDICIAIS AO BEM-ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A emissão de sons e ruídos no Município de Itajaí, realizada por pessoas físicas ou jurídicas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e nas demais normas públicas aplicáveis.

Parágrafo único. A aferição de poluição sonora ou de perturbação de sossego será efetuada em consonância com a legislação nacional, federal, estadual e municipal aplicável e com as atribuições legais dos agentes públicos envolvidos.

**Art. 2º** Esta Lei adota, dentre outros, os seguintes objetivos e diretrizes:

- I - promover mecanismos de proteção ao bem-estar e ao sossego público, bem como de responsabilização administrativa das pessoas físicas ou jurídicas infratoras;
- II - garantir a aplicação sistemática da legislação nacional, federal, estadual e municipal, resguardadas, sobretudo, as competências em matéria ambiental, penal e de trânsito no que tange à configuração de poluição sonora ou de perturbação de sossego;
- III - garantir a observância dos níveis máximos de emissão sonora e dos conceitos já dispostos na legislação ambiental e nas normas técnicas aplicáveis - NBR;
- IV - estimular o contínuo processo de regularização e adequação de imóveis e estabelecimentos que emitem sons e ruídos nocivos;
- V - promover formas de cooperação entre os diversos órgãos e entes públicos envolvidos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

- I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- III - CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito;
- IV - NBR: Norma Brasileira, publicada pela ABNT;
- V - UFM: Unidade Fiscal do Município;
- VI - Peças de constatação: autos, boletins, relatórios, termos circunstanciados ou demais documentos que atestem a configuração de poluição sonora ou de perturbação de sossego, expedidos pelos órgãos ambientais ou de segurança pública do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina;
- VII - Período diurno: período compreendido entre as 7h e 19h (sete e dezenove horas) em dias úteis e sábados; e entre as 9h e 19h (nove e dezenove horas) em domingos e feriados;
- VIII - Período noturno: período compreendido entre as 19h e 7h (dezenove e sete horas), quando o dia seguinte for útil ou sábado; e entre as 19h e 9h (dezenove e nove horas), quando o dia seguinte for domingo ou feriado;
- IX - Perturbação de sossego: contravenção penal referente à paz pública, prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941;
- X - Poluição sonora: toda emissão de sons ou ruídos que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto na legislação ambiental.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA

**Art. 4º** Os níveis máximos de pressão sonora permitidos em ambientes internos e externos e os métodos de medição e avaliação utilizados são os estabelecidos na legislação ambiental e nas Normas Brasileiras (NBR) aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei adota os níveis máximos de pressão sonora em áreas habitadas previstos na ABNT NBR 10.151 ou posterior que venha a substituí-la.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES

**Art. 5º** É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público pela emissão de sons e ruídos que ultrapasse os níveis máximos indicados nesta Lei, produzida por quaisquer fontes ou atividades.

§1º Considera-se, ainda, presumivelmente incômoda ou perturbadora, a despeito do nível de pressão sonora constatado, a emissão de sons e ruídos:

I - decorrente de atividade específica, quando realizada em horário expressamente proibido pelo Município;

II - decorrente de atividade não licenciada ou autorizada pelo Município, quando realizada no período noturno.

§2º Nas hipóteses do §1º deste artigo, caberá aos órgãos de segurança pública informar na peça de constatação todas as circunstâncias caracterizadoras de perturbação de sossego verificadas durante o procedimento de fiscalização.

**Art. 6º** Os sons e ruídos emitidos por máquinas, equipamentos e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os níveis máximos de pressão sonora indicados nesta Lei.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel e o respectivo responsável técnico deverão atender, durante a execução de obras ou serviços correlatos, a todos os preceitos estabelecidos em normas técnicas sobre geração de ruídos, sob pena de responsabilização ambiental, administrativa e penal.

**Art. 7º** A emissão de sons e ruídos por veículos automotores deverá obedecer às normas de trânsito aplicáveis e estará sujeita à fiscalização dos órgãos públicos municipais competentes ou demais órgãos conveniados.

Parágrafo único. Fica proibida a difusão de publicidade sonora com auxílio de veículos automotores, salvo autorização expressa do Município.

**Art. 8º** A concessão de licença de localização e funcionamento para bares com entretenimento, casas de festas, danceterias e estabelecimentos similares está condicionada à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos para o local.

**Art. 9º** Serão tolerados, em caráter excepcional, ainda que ultrapassem os níveis máximos de pressão sonora indicados nesta Lei, os sons e ruídos produzidos por:

I - sirenes ou aparelhos sonoros utilizados por ambulâncias, viaturas e veículos oficiais;

II - aparelhos de sinalização sonora de trânsito;

III - obras e serviços urgentes, decorrentes de caso fortuito ou força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



segurança e ao bem-estar público;

IV - obras ou atividades relacionadas a serviços públicos essenciais ou de declarado interesse público;

V - atividades relacionadas à construção civil não passíveis de confinamento e de mitigação acústica, desde que realizadas no horário diurno de dias úteis e sábados;

VI - acionamento de alarme de segurança;

VII - eventos devidamente licenciados, com adoção de medidas de mitigação acústica, quando for o caso;

VIII - desfiles, festividades e eventos públicos do Calendário Oficial do Município;

IX - atividades específicas devidamente licenciadas pelo Município, quando os ruídos forem a elas inerentes e insuscetíveis de mitigação;

X - outras atividades indicadas em lei.

Parágrafo único. Em caso de divergência no que tange à tolerabilidade de determinada atividade nos termos deste artigo, prevalecerá a manifestação expedida pelos órgãos ambientais ou de segurança pública.

**Art. 10.** Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer restrições de horário para determinadas atividades, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 13.874/2019, com o objetivo precípuo de resguardar o sossego público.

Parágrafo único. As restrições de horário impostas nos termos do caput deste artigo poderão ser flexibilizadas, mediante autorização específica do Município, para os estabelecimentos com comprovado tratamento acústico e para as atividades sem impacto negativo na vizinhança, desde que não seja constatada qualquer violação aos níveis máximos de pressão sonora no local.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 11.** A fiscalização das disposições desta Lei será realizada em caráter intersetorial, pelos órgãos ou entes públicos envolvidos, cada qual no seu âmbito de competência e conforme as atribuições legais de seus agentes, nas seguintes etapas:

I - medição e constatação: medição dos níveis de ruído; e constatação de poluição sonora ou de perturbação de sossego, respectivamente, pelos órgãos ambientais ou de segurança pública;

II - autuação: aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

§1º A constatação das infrações será realizada pelos órgãos ambientais ou de segurança pública do Município e do Estado de Santa Catarina, conforme a celebração de protocolo de intenções, convênio ou outro instrumento de cooperação.

§2º As medições dos níveis de pressão sonora serão realizadas por servidores devidamente capacitados e levadas a efeito com o auxílio de equipamentos calibrados, conforme as normas técnicas aplicáveis.

§3º A medição dos níveis de pressão sonora, quando realizada, será indicada na peça de constatação.

**Art. 12.** É garantido aos agentes de fiscalização, no exercício de suas funções e pelo tempo que se fizer necessário, o acesso ao interior dos imóveis ou estabelecimentos onde estiverem instaladas as fontes de emissão de sons ou ruídos, configurando infração eventual óbice.

**Art. 13.** A peça de constatação deverá conter as informações necessárias para a responsabilização administrativa do infrator, nos termos desta Lei.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§1º Após a conclusão do trâmite no órgão ou ente de origem, a peça de constatação será remetida ao órgão competente em matéria urbanística, para a avaliação e aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§2º Cada órgão observará, no que tange aos atos de sua responsabilidade, as regras de processo administrativo e de julgamento de recursos previstas em legislação de regência.

**Art. 14.** A inobservância a qualquer disposição desta Lei, seja por ação ou omissão, poderá implicar a lavratura de auto de infração.

§1º O auto de infração terá fundamento na peça de constatação, quando for o caso, ainda que tais documentos sejam expedidos por órgãos ou entes diversos.

§2º Lavrado o auto de infração, nos termos desta Lei, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias corridos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§3º A interposição de recurso suspende apenas o lançamento da multa, salvo determinação expressa da autoridade que analisa sua admissibilidade.

§4º Os recursos contra atos fiscais urbanísticos, nos termos desta Lei, deverão tramitar de forma digital, por canal indicado pelo Município.

§5º A ausência da defesa sujeitará o autuado às consequências da revelia.

**Art. 15.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se infratoras as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por equipamentos, aparelhos, fontes e estabelecimentos, bem como por qualquer atividade causadora de poluição sonora ou perturbação de sossego.

§1º Os responsáveis por estabelecimentos e por atividades de qualquer natureza poderão ser solidariamente responsabilizados pelas ações de seus frequentadores nas imediações, quando caracterizada qualquer forma de extensão de atendimento ou de consumo na área externa da edificação ou nos logradouros públicos.

§2º O proprietário ou possuidor do imóvel poderá ser solidariamente responsabilizado quando as infrações cometidas no local decorrerem de atividade irregular ou não licenciada.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 16.** Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais normas correlatas ficam sujeitos, de forma cumulativa, às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções previstas na legislação nacional, federal, estadual e municipal, em matéria penal, ambiental e urbanística:

I - multa;

II - ordem de cessar imediatamente a atividade incômoda ou poluidora;

III - suspensão da licença de localização e funcionamento ou da inscrição municipal, em caso de reincidência;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento, em caso de reincidência;

V - embargo de obra ou de serviços correlatos, em caso de reincidência;

VI - cassação da licença, em caso de descumprimento de interdição do estabelecimento ou de embargo.

§1º As multas previstas nesta Lei aplicam-se de forma cumulativa àquelas previstas na legislação ambiental, penal e urbanística.

§2º As penalidades previstas neste artigo não se aplicam às infrações regulamentadas pela legislação de trânsito. Em tais casos, caberá ao órgão competente esgotar os respectivos procedimentos de fiscalização e sanção internamente.

§3º Caberá aos órgãos ambientais ou de segurança pública aplicar a penalidade prevista no inciso II deste artigo no momento da constatação da irregularidade.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



§4º Caberá às autoridades fiscais em matéria urbanística aplicar as penalidades previstas nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo, quando for o caso, sendo dispensável a instauração de procedimento vistoria administrativa.

**Art. 17.** Para as infrações previstas nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - violação ao bem-estar e ao sossego público - 20 (vinte) UFM;
- II - descumprimento da ordem de cessar a atividade incômoda ou poluidora - 50 (cinquenta) UFM;
- III - descumprimento de interdição de estabelecimento ou de embargo - 50 (cinquenta) UFM;
- IV - infrações não elencadas neste artigo - 10 (dez) UFM.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) para as pessoas físicas não reincidentes.

**Art. 18.** Na reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração ao disposto nesta Lei, no período de 1 (um) ano.

**Art. 19.** A notificação dos atos fiscais será considerada regular quando realizada por qualquer dos seguintes meios:

- I - pessoalmente;
- II - via postal, com aviso de recebimento;
- III - via publicação em jornal oficial do Município;
- IV - via eletrônica, por e-mail, aplicativo de mensagens ou outras ferramentas digitais utilizadas pelo Município;
- V - qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de mais de uma notificação oficial referente ao mesmo ato fiscal, prevalecerá a mais antiga.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** O Município poderá determinar, ainda, a adoção de medidas de tratamento acústico aos estabelecimentos cujas atividades sonoras sejam comprovadamente incômodas ou poluidoras, nos termos desta Lei.

**Art. 21.** A receita arrecadada com o pagamento das multas previstas nesta Lei será recolhida em conta especial, aberta com a exclusiva finalidade de repassar tais recursos para:

- I - a aquisição e manutenção de bens, equipamentos e materiais de expediente a serem utilizados na consecução dos objetivos previstos nesta Lei;
- II - treinamento ou capacitação de servidores;
- III - os órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina, na hipótese de celebração de convênio ou de outro termo de cooperação.

Parágrafo único. A gestão dos recursos arrecadados nos termos desta Lei constará nos sistemas de transparência pública.

**Art. 22.** A presente Lei não se aplica ao controle de sons e ruídos decorrentes de propaganda eleitoral.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art. 23.** Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 24.** Revogam-se os artigos 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 da Lei Municipal nº 2.734, de 29 de junho de 1992 (Código de Posturas).

**Art. 25.** Revoga-se o §2º do art. 38 da Lei Municipal nº 2.763, de 26 de outubro de 1992 (Código de Obras).

**Art. 26.** Revoga-se a Lei nº 5.450, de 22 de dezembro de 2009.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Itajaí, 05 de dezembro de 2024.**

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
PRESIDENTE

**ODIVAN WIVALDO LINHARES**  
VICE-PRESIDENTE

**CHRISTIANE STUART**  
RELATORA



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM Nº 088/2024

Exmo. Sr.

**Ver. MARCELO WERNER**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí**

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir medidas de controle de sons e ruídos prejudiciais ao bem-estar e ao sossego público no Município de Itajaí, direcionadas a pessoas físicas e jurídicas, conforme a legislação de regência, as normas técnicas aplicáveis e as atribuições administrativas locais.

Como se sabe, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, a Procuradoria-Geral do Município, a Polícia Militar de Santa Catarina, a Delegacia Regional de Polícia Civil, o Instituto Itajaí Sustentável – INIS, a Guarda Municipal Ambiental, a Coordenadoria de Trânsito de Itajaí, a Secretaria de Segurança do Cidadão, o Conselho Fiscal da UNIBAC – CONSEG, a Câmara de Vereadores de Itajaí e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina celebraram, no dia 26/07/2024, protocolo de intenções (Procedimento Administrativo n.09.2024.00004347-9) com o objetivo de implementar no Município de Itajaí o programa “Silêncio é Saúde”.

Nesse contexto, a Auditoria Fiscal Municipal, conforme a atribuição legal elaborou o presente projeto de lei que, dentre outras providências, institui medidas de controle de sons e ruídos prejudiciais ao bem-estar e ao sossego público no Município de Itajaí.

Cumprir destacar, de imediato, que a proposta de inovação legislativa ora apresentada possui os seguintes objetivos:

1. Promover mecanismos de proteção ao bem-estar e ao sossego público;
2. Otimizar a gestão municipal das denúncias de poluição sonora e de perturbação de sossego, a fim de garantir a eficiência, a celeridade e a transparência dos atos de fiscalização;
3. Garantir a aplicação sistemática da legislação federal, estadual e municipal, resguardadas, sobretudo, as competências em matéria ambiental, penal e de trânsito no que tange à configuração de poluição sonora ou de perturbação de sossego;
4. Garantir a observância dos níveis máximos de emissão sonora e dos conceitos já dispostos na legislação ambiental e nas normas técnicas aplicáveis (NBR);
5. Estimular o contínuo processo de regularização e adequação de imóveis e estabelecimentos que emitem sons e ruídos nocivos;
6. Promover formas de cooperação entre os diversos órgãos e entes públicos envolvidos na consecução dos acima objetivos supracitados.

Entende-se, ainda, que as normas vigentes municipais, especialmente a Lei Municipal nº 2.734, de 29 de junho de 1992 (Código de Posturas), não mais atendem, de forma satisfatória, as necessidades do Município, sendo essencial modernizar e tornar mais eficientes os mecanismos de proteção ao bem-estar e ao sossego público.

Desta forma, submetemos o presente Projeto de Lei a essa conceituada casa Legislativa, solicitando sua aprovação.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Atenciosamente,

**MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA**  
Prefeito Municipal Em Exercício

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município